



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 244, DE 2205**

**NOTA DESCRITIVA**

**ABRIL/2005**

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## NOTA DESCRITIVA SOBRE A MP N.º 244/05

A presente nota descritiva tem por escopo esclarecer as disposições contidas na Medida Provisória n.º 244, de 4 de abril de 2005, que abriu crédito extraordinário (Anexo I), alterando a Lei Orçamentária de 2005 (Lei n.º 11.100, de 25/01/2005), no valor de R\$ 20.327.000,00 (vnte milhões, trezentos e vinte e sete mil de reais), para os fins ali especificados, em favor do Ministério da Defesa, para financiar a atividade *“Apoio das Forças Armadas na Região de Conflito no Estado do Pará.”*

A Exposição de Motivos que acompanhou a MP n.º 244/05 esclareceu, à época, que os recursos provenientes da abertura do crédito extraordinário possibilitariam o apoio às ações da Polícia Federal e das Polícias Militar e Civil do Estado do Pará nas atividades de logística, segurança, inteligência e nas operações de busca e apreensão, envolvendo 40 organizações militares do Exército, bem como cobririam os gastos com o deslocamento das tropas e materiais pela Aeronáutica, em razão das características especiais da região envolvida, de forma a assegurar a ordem pública e o equilíbrio social nas áreas de conflito naquele Estado.

Desse modo, os pressupostos constitucionais de urgência e relevância da matéria foram atendidos na abertura do crédito extraordinário por meio da presente Medida Provisória, nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, em face da inequívoca imprevisibilidade dos fatos, como foi de amplo conhecimento, considerando-se, como salientava ainda a retrocitada Exposição de Motivos, a exacerbação de ilícitos (assassinatos, grilagem de terras públicas, venda ilegal de madeira, tráfico de drogas) na região conhecida como Terra do Meio, no Estado do Pará.

A exemplo de situações análogas, eventual atraso na liberação de recursos, caso houvesse a opção pela abertura de um crédito especial, sabidamente de tramitação mais demorada, poderia gerar dificuldades adicionais no trato oportuno das questões de segurança pública em tão conturbada região.

Para a abertura do presente crédito extraordinário foram utilizados como fonte de recursos os cancelamentos compensatórios em montante equivalente, oriundos da reserva de contingência (Anexo II), ressaltando-se o disposto no art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004) quanto ao emprego de parte da programação da reserva de contingência no cômputo do cálculo do resultado primário fixado para o presente exercício fiscal no Orçamento da União.

Em suma, trata-se, nada obstante, o mérito da iniciativa, de mais uma aprovação *ex-post* do Congresso Nacional – de natureza quase homologatória – de uma alocação de recursos à conta do Orçamento da União na finalidade anteriormente mencionada.

Elaborado por:

**MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA**

Consultor Legislativo  
Finanças e Tributação